



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004472/2010-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.150 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2010

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

MULTA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS.

A falta de entrega de arquivos magnéticos e informações contábeis por parte de empresa que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados econômicos, fiscais e contábeis enseja, nos termos da lei, a cobrança de multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.150 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004472/2010-40

## Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração (fls. 93/97) que exige multa, no valor de R\$ 3.194.841,00, pelo fato da contribuinte, após intimada e reintimada, não ter apresentado os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 89/92):

3 - Conforme MPF-D N.º. 0819000-2009-01758-4, o contribuinte acima identificado, foi intimado através de termo específico, a apresentar Arquivos Digitais da Contabilidade, Folha de Pagamento e Relacionamento entre contas da Contabilidade e Tributos Federais, dos anos calendários de 2007 e 2008, cuja ciência do termo de intimação, foi dada pessoalmente, em 27/04/2009 e com prazo para entrega até 18/05/2009. Através de Ofício, de 11/05/2009, a empresa solicitou prorrogação do prazo para entrega dos citados arquivos, sendo autorizado por mais 20 (vinte) dias, com vencimento para 08/06/2009. Entretanto, até a data de 10/11/2009, a empresa não apresentou os citados arquivos, infringindo os artigos 11 e 12 da Lei n.º. 8.212/91, exigíveis na forma prevista na IN 86/2001, regulamentado pelo ADE Cofís n.º. 15/2001 e IN MPS/SRP n.º. 12/2006. Assim sendo, em 17/11/2009, foi emitido o MPF N.º 0819000-2009-05270-3, determinando a emissão do Auto de Infração para imposição de multa, prevista no artigo 12 da Lei N.º. 8.218-91, com nova redação dada pela MP n.º. 2.158-35, de 24/08/2001.

4 - Até a presente data o contribuinte não apresentou os arquivos contábeis/folha de pagamento, sem qualquer justificativa para o não atendimento à intimação;

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 143/147). Alega, em resumo, que:

- a obrigação imposta no artigo 11 da Lei n. 8.218/91 é a de manter os arquivos à disposição do fisco, e nada mais, sendo os parágrafos 3º e 4º desse dispositivo legal inconstitucionais;

- a multa imposta viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco; e

- que encontrou-se impossibilitada de apresentar os arquivos magnéticos e livros fiscais, uma vez que desenvolvia suas atividades em um frigorífico arrendado, tendo sido despojada por uma decisão judicial que determinou a apreensão de todos os bens existentes do estabelecimento, inclusive os livros fiscais e arquivos magnéticos, fato este informado ao fisco.

A DRJ não acatou os argumentos e considerou a multa devida. A decisão de primeira instância consta das fls. 180/184 e foi assim ementada:

### FALTA/ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. MULTA.

A falta/atraso na entrega de arquivos magnéticos e sistemas pelas pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, sujeita o infrator à multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa.

Cientificado dessa decisão em 27/10/14 (fls. 188), o contribuinte, em 21/11/14 (fls. 189), interpôs recurso voluntário (fls. 191/200). Reitera as alegações de defesa e sustenta

que a DRJ e o CARF possuem sim poderes para analisar matéria que envolve controle de constitucionalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-los.

De plano, convém notar que a Recorrente não contesta o fato de não ter apresentado os arquivos magnéticos e informações solicitadas, bem como não questiona o cálculo da multa ora exigida.

A insurgência diz respeito apenas a constitucionalidade da multa, bem como à suposta impossibilidade de cumprir o que lhe foi solicitado na ação fiscal que culminou na lavratura do presente Auto de Infração.

De início, cumpre observar que a multa ora exigida está prevista na lei, conforme bem resumiu a DRJ:

A exigência dos autos está fundamentada nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que assim dispõem:

*Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou Fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.*

*§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.*

*§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.*

*Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

[...]

*III - multa equivalente a **dois centésimos por cento** por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (grifou-se)*

[...]

No caso dos autos, o prazo inicial (20 dias) para a apresentação dos arquivos magnéticos foi estabelecido pelo Termo de Intimação Fiscal, as fls. 104 a 106 (volume I), que foi recebido em 27/04/2009 pessoalmente. Em 11/05/2009, a contribuinte solicitou e a fiscalização concedeu prazo suplementar de 20 dias, com vencimento para 08/06/2009. Entretanto, até a data de 10/11/2009, a empresa não apresentou os citados arquivos.

Como se percebe, a multa tem fundamento em lei e foi aplicada corretamente.

Atinentes aos argumentos de inconstitucionalidade da lei e princípios constitucionais violados (proporcionalidade, razoabilidade e não confisco), e ao contrário do que sustenta o contribuinte, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*, conforme Súmula CARF nº 2.

Finalmente, a decisão de primeira instância também não merece nenhum reparo quando afirma que os contribuinte devem manter à disposição do Fisco Federal todos os documentos e escrituração, inclusive a digital, não sendo aceitável a justificativa de que por uma disputa entre pessoas jurídicas privadas não sejam apresentados os arquivos magnéticos obrigatórios pela legislação.

Nesse ponto, vale assinalar que o art. 136 do CTN estabelece que "*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli